

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/06.837/2003

INTERESSADO: COLÉGIO ALTERNATIVA

PARECER CEE Nº 124 /2005

Responde a consulta da Coordenadoria de Inspeção Escolar, determina a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 ao **Colégio Alternativa**, situado na Rua Dr. Pio Borges, nº 1036, Covanca, Município de São Gonçalo, e determina, ainda, o encerramento do funcionamento irregular do Sistema Alternativa de Ensino, localizado na Av. Tupiano Nogueira de Melo, nºs 160/180, Comunidade Cristã de Papucaia, Cachoeira de Macacu, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O processo em causa trata do estabelecimento de ensino Sistema Alternativa de Ensino, que fica na Av: Tupiano Nogueira de Melo, nºs 160/180, Comunidade Cristã de Papucaia, Cachoeira de Macacu.

A Inspetora Escolar Sylvia Regina Fernandes Braga, Matr. nº 0511080-4, atendendo solicitação da Coordenadoria Regional da Região Metropolitana IX, visitou a instituição, tendo em vista as inúmeras solicitações de informação e o fato de a unidade escolar "não ter registro na área de atuação da Coordenadoria Metro IX".

Foi anexado ao processo o folheto publicitário em que se lê: "as aulas serão ministradas três vezes por semana", fato confirmado pela atendente da referida instituição, que não soube informar sobre a carga horária total e não tinha a Matriz Curricular para apresentar `a Inspecão.

O Representante Legal inclui no processo "Consulta de Esclarecimentos", onde questiona o termo de visita da Inspeção Escolar e declara que o funcionamento da Unidade Papucaia- Cachoeira de Macacu, nas dependências da Comunidade Cristã está pautado na Art. 7º, parágrafo 2º da Deliberação CEE/RJ nº 259/00 e que "o ensino é presencial, que o mínimo de 1200h no Ensino Fundamental e de 1080 h no Ensino Médio serão cumpridas e que a Carga Horária Semanal será de acordo com a necessidade da Matriz Curricular".

Cabe informar que o Colégio Alternativa teve três Processos (03/08987/03; 03/08988/03; 03/08989/03) encaminhados à COIE, com despacho do presidente da CEB, deste Conselho, para informar à Instituição dos termos da Deliberação CEE nº 285/03.

VOTO DA RELATORA

Lamentavelmente estamos diante de mais um caso de funcionamento irregular de uma instituição de ensino, cujo Representante Legal alega suposto respaldo legal para iniciar novas atividades irregulares.

Caso semelhante já foi tratado por este Conselho, no Parecer nº 115/2004, cujo relator, o Ilustre Conselheiro José Antonio Teixeira, sabiamente, deixa claro que: "<u>Toda e qualquer escola</u> que ofereça ensino presencial, inclusive de Educação para Jovens e Adultos, <u>deve ser autorizada</u> com base na Deliberação CEE nº 231/98, porque o ato do Poder Público é único e inextensível: - é para dada escola que se sedia em determinado endereço: certo, prévia e devidamente inspecionado".

A Deliberação CEE nº 285/03 de 26/08/2003 – Altera normas para funcionamento de Cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos, revoga os artigos 7º, 8º, 9º e 12º da Deliberação CEE nº 259/00, e dá outras providências,e mesmo que os referidos artigos estivessem em vigor, não abrigaria a irregularidade cometida pela Instituição.

Processso nº: E-03/06.837/2003

Considerando as normas que regem a Educação Nacional e, com base no Art. 11 da Deliberação CEE nº 259/00, na Deliberação CEE nº 231/98 e na Deliberação CEE nº 285/03, é nosso parecer que o funcionamento de ensino do Sistema Alternativa de Ensino, situado na Av: Tupiano Nogueira de Melo, nºs 160/180, Comunidade Cristã de Papucaia – Cachoeira de Macacu, ofende a legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro, sendo absolutamente irregular, intempestiva e ilegal.

Determinamos, assim, o imediato encerramento do funcionamento daquele estabelecimento, no endereço citado, devendo a Coordenadoria Regional da Região Metropolitana IX encaminhar os alunos a instituições devidamente autorizadas e comunicar a este Conselho as soluções aplicadas.

Considerando, também, que o Colégio Alternativa teve outros três processos, todos encaminhados à COIE para informar à Instituição dos termos da Deliberação CEE nº 285/03 e constatada irregularidades, opinamos no sentido de ser aplicada a Deliberação CEE nº 195/92 e, assim, submeter o Colégio Alternativa, localizado na Rua Pio Borges, nº 1036, Covanca, São Gonçalo, durante o prazo de 90 dias (noventa dias), à ação da Inspeção Escolar, por meio de uma Comissão Especial, a cargo da COIE-E –Coordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação. Para tanto, a COIE designará inspetores de seus quadros, devendo a eles ser exibida, pela referida instituição, toda e qualquer documentação escolar comprobatória da legalidade dos atos praticados e da qualidade, pelo menos satisfatória, do ensino oferecido e da aprendizagem adquirida, para que as certificações expedidas possam ser validadas.

Ressaltamos o parágrafo 2º do Art. 5º da Deliberação CEE nº 285/03, que dá à Inspeção Escolar competência para coibir o funcionamento desautorizado, cabendo à COIE, por sua função orientadora e supervisora, encaminhar a este Conselho relatórios acerca de instituições que insistem em não atender à legislação vigente, solicitando, então, a suspensão do Ato Autorizativo dessas instituições infratoras.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Eber Silva Francílio Pinto Paes Leme João Pessoa de Albuquerque José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 20